

Itas: 2^a Que não podem considerar-se com essa natureza os que tiveram criação e applicação especial para certas e determinadas obras das Itas, nem os que sem serem de prouta, se cobram todavia nas alfandegas. 3^a Que so n'estes termos e' que deve ser intendida a Lei, e applicada a circular da Direcção Geral das Alfandegas. - Submettendo a presente questao a' Conferencia d'esta Procuradoria, foi unanimemente approvada a interpretação que deixo exposta. Deus Guarde... J. B. F. C. Martens.

1872
Julho
17

N^o 4100

Sobre a posse do Convento dos Marianos ás Janelas Verdes.

Examinei o processo recebido hoje 17 do corrente mez de Julho, com nota de orgen-tissimo, e que versa sobre a impugnação á posse, que por parte da Fazenda se pretendia dar ao arrematante do extincto edificio de S. José dos Marianos ás Janelas Verdes. Os factos são os seguintes, que do processo e dos actos officiaes publicados constam. Por edital do administrador do Bairo Occidental de Lisboa, de 28 de junho passado, fez-se saber que, tendo de ser conferida posse do extincto Convento dos Marianos, situado ás Janelas Verdes, ao arrematante do mesmo Convento, representante do presbyteriano Clerch, eram por aquella forma prevenidos os que dentro do Convento tivessem assadas dos seus antepassados, compras, meussolias, de que

pelas inscripções, se conhecesse serem seus donos, para que, no prazo de 30 dias da publicação d'esse edital, os fizessem remover, devendo substituir por lagesas d'iguales dimensões aquellas que removessem com essas inscripções. Vê-se dos documentos ao Processo, que indo no dia 3 do corrente o Escrivão de Fazenda do mesmo Bairro, por commissão do respectivo administrador conferiu a posse de todo o edificio arrematado, fora esta interrompida pelo advogado representante do Conde de Murça, declarando não consentir que fosse incorporada na mesma posse uma Capella, da qual a casa de Murça estava de mansa e pacifica posse, ha 10, 20 ou mais de 30 annos, e na qual Capella, depois de isolada do Convento, por parede de pedra e cal o Senhor da casa de Murça, havia feito importantes benfeitorias; suppondo ter sido entregue a dita casa por indemnisação do terreno sobre que o Convento havia sido edificado, e que pertencera ao palacio. Que a posse era muito antiga, que a havia tido já o Conde D. Miguel, d'este passara ao Conde D. José, d'este para o Conde D. João, e d'este para seus filhos menores, que estavam resolvidos a mantel-a por todos os meios legaes, judiciais ou extra-judiciaes. Em virtude d'esta resistencia que mais desmolvidamente consta do auto a que me refiro, a authoridade administrativa não conferio a posse, não só da Capella referida, mas nem do resto do edificio. Levroundo-se de tudo

auto administrativo que está junto. Informa mais o administrador do Bairro em seu officio de 4 do corrente, que alem da Capella de que o referido auto trata, ha segundo informações do advogado procurador do Conde de Murça, n'aquelle acto, outra Capella, que posto tenha entrada pelo Balacio da Condessa de Murça, e' pertencente a' casa do Conde das Alcaçovas, que não obstante não ter apparecido reclamação alguma, estava nas mesmas circumstancias da de que se tratava. Como porem nenhuma impugnação sobre este ponto foi feita a' posse da fazenda, não tenho que occupar-me d'elle. Sendo mandados responder os louvados, que o haviam sido da avaliação, declararam no termo junto, que nos seus laudos haviam comprehendido as referidas Capellas, e que nem podiam deixar de as comprehender por serem fundadas sobre o solo da Igreja, mostrando serem da primitiva concessão. E declararam mais, que já se achavam tapadas com parede de pedra e cal. Finalmente o administrador do Conselho informa que constava na administração do Bairro, terem sido mandadas tapar as Capellas pelo Conde de Murça havia bastantes annos. Não diz porem a epocha, nem em virtude de que resolução administrativa ou judicial assim se procedera. Não se conhece do processo se a Capella a que se fez opposição está comprehendida no corpo da Igreja vendida, ou se e' adherente a' mesma Igreja, acha-se porem incomunicavel com esta pela parede levantada, e só com entrada, segundo se deprehende, pela casa do Conde. São estes os

Factos, que do processo constam. A posse q^{se} se ia dar, e que não foi tomada era administrativa, em virtude da disposição do Regulamento de 4 de Janeiro de 1870 art. 9, com referência ao artigo 225 do Cod. administrativo, para o caso da Fazenda tornar posse para si; e por isso igualmente poder-a conferir a outrem. A impugnação porém abriu o meio contencioso judicial nos termos do § 2 do cit. artigo do mesmo código, porque das questões de propriedade e posse só pode conhecer o poder judicial. (art. 284). A autoridade administrativa podia ter conferido a posse de todo o edificio, visto que a da Fazenda não havia antes sido impugnada, e sobre essa posse a parte impugnadora usaria, se quisesse, dos meios competentes, sendo um d'esses os embargos judiciais (Dec. do Cons. d'Est. 28 de 86.º/1859). Hoje todas as disposições sobre o direito de posse de bens, acham-se comprehendidas no código civil, cessando as outras. Em vista pois dos factos como se deram, e da impugnação feita perante a autoridade administrativa, e por esta recebida, pela interposição do acto possessório, o meio a seguir é o judicial, para a Fazenda ser mantida na sua posse, que deve sustentar, intendendo eu que o meio é o da manutenção; no caso presente só pode ser judicialmente prosequido, visto que a manutenção ou restituição pela propria autoridade, é unicamente para o caso de ser em acto consecutivo, o que já não pode ter lugar, porque não se proceder assim q^{do} a impugnação da posse administrativa

Foi feita, e acha-se ella recebida e rediuidada a auto. São os termos pois, proceder-se conforme o § 2º do art.º 225 do Código administrativo, meio que em materia analogia foi ordenado na Port.ª de 10 de Novembro de 1845 n.º 4.º — Devem pois todos os documentos serem mandados ao Ministerio Publico para este promover pelos meios competentes a manutenção da Fazenda na posse integral do Convento, visto que o arrematante não quer ingerir-se na questão possessoria, mais só receber a propriedade, assegurada primeiro a mansa e pacifica posse da Fazenda. — Pr.ª Gal. J. B. P. F. C. Martens.

1872
Julho
17

N.º 4060 Acerca dos termos das avaliações de foros comprehendidos nas leis de desamortisação serem ou não sujeitos ao imposto de sello.

São ha verba para os actos especiaes de que se trata, como e ponderado pela Repartição; apenas se deve pagar o sello do papel, por comprehendido na generalidade da verba n.º 12 da Classe 9 da Tabela n.º 1 do Decreto de 2 de Dezembro de 1867. A despesa pertence ás corporações pois e despesa dos sellos para a legalidade do inventario. Proc.ª Geral. J. B. P. F. C. Martens.

1872
Julho
17

N.º 4062 Sobre a pertença de Gertrudes Maria Magna Torres.

Nada se offerece contra a divisão do praso feita pela escriptura junta, porque se acha authorizada sem restricção pelo art. 1662 § 4 do código civil, applicavel a emphyteuse de preterito pelo art. 1674. Ficando porém cada Gleba consti-